



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – UEPB
CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA
CURSO DE GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM COMPUTAÇÃO

CHRISTIANO CORDEIRO SOARES

O lado obscuro das redes sociais para crianças e adolescentes

CAMPINA GRANDE – PB

2011

CHRISTIANO CORDEIRO SOARES

O lado obscuro das redes sociais para crianças e adolescentes

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação **Licenciatura em Computação** da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Licenciado em Computação.

Orientadora: Prof. Msc. Maria Lúcia Serafim

CAMPINA GRANDE – PB

2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL-UEPB

S676l Soares, Christiano Cordeiro.

O lado obscuro das redes sociais para crianças e adolescentes
[manuscrito] / Christiano Cordeiro Soares. – 2011.

30 f.: il. color.

Digitado

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Computação) –
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências e Tecnologia,
2011.

“Orientador: Profa. Ma. Maria Lúcia Serafim, Departamento de
Computação”.

1. Redes sociais. 2. Crimes digitais. 3. Internet . I. Título.

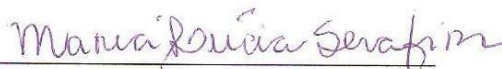
21. ed. CDD 155.5

CHRISTIANO CORDEIRO SOARES

O lado obscuro das redes sociais para crianças e adolescentes

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação **Licenciatura em Computação** da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Licenciado em Computação.

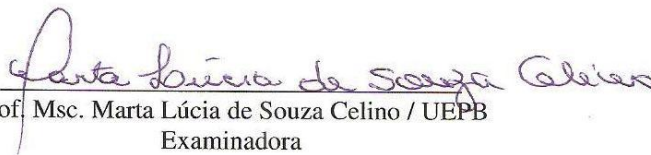
Aprovado em 07/12/2011.



Prof. Msc. Maria Lúcia Serafim / UEPB
Orientadora



Prof. Msc. Antônio Carlos de Albuquerque / UEPB
Examinador



Prof. Msc. Marta Lúcia de Souza Celino / UEPB
Examinadora

O lado obscuro das redes sociais para crianças e adolescentes

SOARES, Christiano Cordeiro¹

RESUMO

O presente artigo trata sobre o sucesso que as redes sociais fazem na *internet* hodiernamente, sobretudo, para as crianças e os adolescentes, visando demonstrar que atrelado a este fato permeiam condutas prejudiciais no mundo virtual. Sendo o estudo de abordagem qualitativa exploratória, ocorrido no mês de julho de 2011, embasado com o auxílio de um questionário aplicado com alunos da 6ª série do Ensino Fundamental e do 3º ano do Ensino Médio de uma escola pública, com o intuito de coletar dados que ratificassem a obscuridade das redes sociais de acordo com a vivência dos alunos no *ciberespaço*, enfatizando suas percepções acerca do assunto, seus receios, suas precauções, seus entendimentos sobre seus direitos e deveres *online*, dentre outros parâmetros. Haja vista que o objetivo principal é investigar o envolvimento de estudantes do Ensino Fundamental e Médio com os *sites* de relacionamento. Têm-se como exemplos: *Orkut*, *Facebook*, *Msn*, etc. Não se pode preterir que estes ambientes configuram ótimos meios de socialização, como também servem de auxílio na construção do aprendizado. Contudo, far-se-ão necessárias algumas observações imprescindíveis no momento de visitar esses locais, com a finalidade de evitar constrangimentos e prejuízos vindouros, explanação em consonância com a ótica de alguns autores como: Lévy (1999), Maldonado (2009), Chalezquer e Sala (2009), bem como fazendo inferência a obras que abarcam essa temática: Aras (2001), Reinaldo Filho (2003), Atheniense (2010), dentre outras. Insta salientar que esta produção irá discorrer sobre os crimes digitais de maior incidência contra os púberes, outrossim, algumas legislações que vislumbram combatê-los.

Palavras-chave: Redes sociais. Crianças e adolescentes. Crimes digitais.

¹ Christiano Cordeiro Soares, casado, policial militar da PB, estudante do Curso de Licenciatura em Computação.

E-mail: christianocsoares@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

É fatídico que as crianças e adolescentes precisam de limites durante sua trajetória de vida, necessitam ser acompanhados em suas tarefas, compromissos e amizades, processos que fazem parte da educação e no que concerne ao uso da *internet* não é discrepante. A imposição de limites, o estabelecimento de regras de utilização, a supervisão realizada com proximidade são algumas medidas para que os pais e responsáveis não percam o controle de seus filhos perante o computador.

Aconselha-se aos adultos que tenham internautas menores de dezoito anos em casa, que tomem ciência dos *sites* utilizados pelos seus filhos na *internet*, que procurem se familiarizar com a metodologia de funcionamento dos *sites* de relacionamento, dos programas de mensagens instantâneas, que orientem seus garotos sobre os riscos de iniciarem um relacionamento com um mundo desconhecido, haja vista as pessoas de má fé que acessam corriqueiramente a rede mundial de computadores e que todos os dias prejudicam milhares de pessoas com os mais variados tipos de crimes.

Devido à idade, a necessidade demasiada de assumir uma identidade diante da sociedade, aguçado pelo ambiente propício que são as redes sociais, o exibicionismo efervescente e a busca de reconhecimento para bel-prazer faz com que os adolescentes se exponham cada vez mais nas redes sociais, inertes as ameaças provocadas que atingem não somente os púberes como também todas as pessoas que os cercam.

Por isso, a prudência no usufruto da *internet* é um ponto chave para que as relações desse âmbito ocorram sem surpresas desagradáveis, princípio que deve ser cultivado desde os primeiros cliques no computador, de maneira humanística e com inteligência social.

Aquilo que identificamos, de forma grosseira, como “novas tecnologias” recobre na verdade a atividade multiforme de grupos humanos, um devir coletivo complexo que se cristaliza sobretudo em volta de objetos matérias, de programas de computador e de dispositivos de comunicação. É o processo social em toda sua opacidade, é a atividade dos outros, que retorna para o indivíduo sob a máscara estrangeira, inumana, da técnica. Quando os “impactos” são negativos, seria preciso na verdade incriminar a organização do trabalho ou as relações de dominação, ou ainda a indeslindável complexidade dos fenômenos sociais. Da mesma forma, quando os “impactos” são tidos como positivos, evidentemente a técnica não é a responsável pelo sucesso, mas sim aqueles que conceberam, executaram e usaram determinados instrumentos. Neste caso, a qualidade do processo de apropriação (ou seja, no fundo, a qualidade das relações humanas) em geral é mais importante do que as particularidades sistêmicas das ferramentas, supondo que os dois aspectos sejam separáveis (Lévy (1999, p. 28).

Percebe-se que os crimes digitais que geralmente envolvem crianças e adolescentes acontecem com grande ênfase em decorrência das redes sociais, que precisam ser discutidos com maior atenção pelos institutos educacionais, servindo de orientação para a nova geração adolescente que não pode se eximir da tecnologia.

Com embasamento nessa tendência tecnológica, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar o envolvimento de estudantes do Ensino Fundamental e Médio com as redes sociais.

Como objetivos específicos têm-se verificar as percepções dos sujeitos acerca de vivências no *ciberespaço*, identificar quais são as redes sociais mais utilizadas, informar sobre a incidência de alguns crimes virtuais, evidenciar possíveis sanções jurídicas focadas para os crimes digitais, além de descrever algumas medidas que possam ser adotadas para tentar não se expor aos crimes virtuais, servindo assim de prevenção ou desagravo para casos afins, métodos estes vinculados a legalidade.

Dessa forma, é preciso que haja uma capacitação eficaz e perene de todos abarcados com a educação, quer sejam professores, profissionais administrativos dos setores educacionais, pais, alunos, etc., para manusearem de forma apropriada os ambientes virtuais de relacionamento social.

E este encontra sua justificativa no sentido de que um profissional licenciado em computação, preocupado com a educação que, ao atuar em sua área, poderá trabalhar na criação de *softwares* educacionais interdisciplinares, bem como lecionar em seu campo informacional, ou qualquer outra atuação que interage com o âmbito educacional, ficando assim envolvido no projeto político pedagógico e sua evolução, não pode deixar de afligir-se com a desvirtuação propiciada pelas redes sociais para crianças e adolescentes quando utilizadas de forma inadequada. Por isso, o acadêmico de informática tem que se ater a medidas que auxiliem todos os abrangidos com as novas tecnologias, quer sejam pais, educadores, alunos, provendo meios que aprimorem a ferramenta computacional e o seu usufruto possível. Todavia, é essencial o saber discernir dos usuários em sua aplicabilidade.

Nesse artigo apresenta-se uma breve panorâmica a respeito do sucesso preocupante e desenfreado dos ambientes virtuais de relação social que trouxeram consigo um acréscimo relevante da criminalidade digital. Tomando sequência, explanam-se alguns crimes que tipificam inescrupulosos na *web* e interagem no meio infanto-juvenil muita das vezes induzindo inocentes a praticá-los ou sofrerem seus castigos. Procura-se demonstrar alguns

órgãos de denúncia, algumas sanções, legislações que vigoram e que tramitam no combate aos crimes virtuais, relacionando-os com os direitos e deveres do espaço virtual.

Por fim, retratam-se dados qualitativos e exploratórios evocando a obscuridade das redes sociais, dados estes que são igualmente retomados nas considerações finais desse artigo que destacaram a preocupação dos infanto-juvenis com a nova era digital.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O atual trabalho fez algumas abordagens temáticas para justificar todo esmero e preocupação de aprimorar e conscientizar o acesso das crianças e adolescentes no *ciberespaço*, pois junto com o sucesso explícito das redes sociais advêm inúmeros perigos que atacam principalmente os infanto-juvenis.

Determinados autores complementaram o foco deste artigo, dando sustentação teórica através de sua visão macro sobre a *internet*, as redes sociais e suas tendências, como Levy (1999) que considera a *internet* um ótimo campo de construção cooperativa, sobretudo para crianças e jovens, desde que utilizado de forma perspicaz. Chalezquer e Sala (2009) que discorrem em seu livro *Geração Interativa* a acuidade das instituições educacionais e dos pais no ensino do manuseio da *internet* para seus discentes e filhos, bem como os perigos ofertados pela *web*. Com um enfoque mais específico nos crimes virtuais, foi de suma relevância a contribuição de Atheniense (2010) em relação aos *fakes* e suas condutas delituosas ou meramente anônimas. Méo (2010) acerca do bullying e derivações de malefícios, como também Reinaldo Filho (2003) sobre a proliferação da pedofilia, observações desses compositores que se concretizam ao longo do tempo.

Compreende-se que lidar com novas tecnologias requer certa maturidade, principalmente quando o retorno dessa utilização esboça a possibilidade de conseqüências desastrosas, problemas que surgem com o desenvolvimento descomedido e as constantes mudanças da tecnologia da informação, propulsão mística capaz de manipular indivíduos que não estejam preparados para uma nova realidade.

No que se refere aos temas que propulsionam malefícios na rede virtual de relacionamento social, os tratados com maior ênfase neste estudo foram: *Cyberbullying*, *Fakes* e Pedofilia. Entretanto, esses três assuntos são apenas uma pequena parcela da imensurável oferta de atrocidades provenientes das redes sociais.

Cabe inferir que os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estão tendo que se adequarem aos novos parâmetros ocasionados pela *internet*, no que diz respeito ao foco do

presente trabalho, delegando competências de prevenção, fiscalização e punição dos crimes virtuais.

2.1 O sucesso das redes sociais implica significativamente no aumento dos crimes digitais

Hodiernamente, sete dos quinze sites mais acessados no mundo são redes sociais. Segundo pesquisa realizada e transmitida pelo *Google* através do site <<http://sites.google.com/site/historiasobreositesdebusca/historia-dos-sites-de-relacionamento-e-seus-riscos>>, os dados sobre as redes sociais são os seguintes: *Twitter*: 25 milhões de visitantes cotidianos, estável no primeiro semestre de 2011; *Facebook*: 130 milhões de visitantes únicos por dia, crescente nos últimos seis meses, expansão vista também aqui no Brasil; *MySpace*: Em torno de 55 milhões de visitantes diários, ambiente de relacionamento em declínio nos últimos meses; *LinkedIn*: 15 milhões de visitantes únicos por dia, crescente nos últimos seis meses, apesar de não ser muito usual entre os brasileiros; *Ning*: 6 milhões de visitantes únicos por dia, declinando nos últimos 6 meses. Dos que consultam redes sociais diariamente: 27% têm entre 18 e 24 anos; 24%, entre 25 e 34 anos; 18%, entre 35 e 44 anos; 12%, entre 45 e 54 anos; 9%, entre 55 e 64 anos; 6% dos que navegam corriqueiramente na *internet* têm 65 anos ou mais. Acredita-se que, entre os menores de 18 anos, mais de 50% estão diariamente na *web*.

De acordo ainda com pesquisas realizadas do *Google*, a verdadeira mania dos brasileiros chama-se *Orkut*. Em 2005, o site de relacionamento da *Google* era um fenômeno cultural no Brasil, e tornou-se uma motivação para muitas pessoas começarem a usar a *internet*. Em outubro de 2009, entre 67% e 73% da população brasileira com acesso à *internet* havia utilizado *Orkut* (em 2005, a porcentagem desses mesmos dados foi de 21,7%). O site de relacionamento da *Google* (*Orkut*) possui mais de 50 milhões de usuários, sendo que 53,17% desses usuários são brasileiros.

Sucesso traduzido em apreensão, segundo explicita o livro *Geração Interativa*:

Mas essa febre trouxe consigo uma série de problemas. Como é amplamente sabido que a rede é muito usada por crianças e adolescentes, o *Orkut*, como outras redes sociais, converteu-se em um território altamente visado pelos pedófilos. De acordo com a ONG *Safernet*, 90% das denúncias de pedofilia no Brasil tinham relação com o *Orkut* (UOL, 2008, 1). (CHALEZQUER e SALA, 2009, p. 253).

Contudo, os riscos não se resumem apenas a pedofilia, mas uma gama de danos tecnológicos que se propagam, muitas das vezes, pela não percepção dos pais e responsáveis que acham que no meio virtual seus filhos estarão protegidos.

2.2 Cyberbullying – tecnologia usada para maleficência

Um dos pontos negativos que a rede social pode desencadear é o *bullying* virtual ou *cyberbullying*, cotidianamente usado em escolas e ambientes com a faixa etária de adolescentes, tendo como algumas características: denegrir imagem de outrem, criar comunidades para atacar alguém, enviar mensagens difamatórias, invadir a privacidade alheia, dentre outros atos, com o intento de expor a vítima a situações vexatórias.

O *bullying* seria um "assédio moral, atos de desprezar, denegrir, violentar, agredir, destruir a estrutura psíquica de outra pessoa sem motivação alguma e de forma repetida" (CALHAU, 2009, pág. 5).

O tema é muito interessante para ser debatido por pais, filhos, educadores, dentre outros, tendo em vista que ganhou requintes de crueldade na forma eletrônica, corroborando a afirmação de Maldonado que infere:

O bullying se caracteriza por ações repetitivas de agressão física e/ou verbal com a clara intenção de prejudicar a vítima. O cyberbullying é ainda mais terrível, porque a perseguição é implacável, podendo chegar a 24 horas por dia nos sete dias da semana: a vítima é atacada por mensagens de celular, filmada ou fotografada secretamente em situações constrangedoras que podem ser colocadas na rede; o agressor pode criar um perfil falso da vítima em sites de relacionamento para difamá-la ou adulterar fotos em que, por exemplo, ela aparece como garota de programa, com seu celular divulgado nas listas de contato do agressor e de seus amigos (MALDONADO, 2009, p. 15).

Tomando dimensão das seqüelas decorrentes desse tópico, temos o exemplo de um crime bárbaro que chocou o país recentemente dentro de um colégio no Rio de Janeiro. O delito foi instigado, dentre outros motivos, pelo agressor ter sido vítima de *bullying* e *ciberbullying*. Um ex-aluno invadiu, no dia sete de abril de dois mil e onze, a Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo, e fez vários disparos, que teriam atingido mais de 30 alunos. Pelo menos 13 pessoas morreram, incluindo o assassino.

O atirador foi identificado como Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, que entrou na escola dizendo que iria dar uma palestra. Ele foi baleado com um tiro de fuzil na barriga e depois se matou. Colegas do tempo de colégio de Wellington revelaram que ele tinha sido vítima de *bullying* presencial e virtual na época estudantil, bem como o assassino

fez um vídeo fazendo referência que a sua matança era um sinônimo de justiça as pessoas que tinham sofrido algum tipo de *bullying*.

Por ironia, algumas redes sociais serviram de instigação para esse tipo de atitude, como a exemplificação da comunidade abaixo.



Figura 1 – Screen shot de uma comunidade de instigação ao bullying do Orkut

Episódios como este serve para ratificar a asseveração retratada por Maldonado:

O perfil mais comum da vítima: crianças e adolescentes inseguras, tímidas, com dificuldade de comunicação; os que se destacam como ótimos alunos, estimulando os ataques por inveja. O perfil mais comum dos agressores: pessoas inseguras, que já foram vítimas de ataques, com dificuldades de relacionamento e pouca empatia; as que desenvolvem capacidade de liderança, utilizada de modo negativo; as sociopatas, manipuladoras, que se divertem causando sofrimento em outros. No cyberbullying, o agressor conta com a possibilidade de se esconder no anonimato da rede, imaginando que não haverá consequências por seus atos. Muitas vítimas sofrem em silêncio, por medo ou por vergonha de revelar que estão sendo atacadas, o que aumenta o poder do agressor. (MALDONADO, 2009, p. 20)

Cabe salientar, ainda, que uma Comissão da Câmara dos Deputados aprovou, no dia 10 de março de 2010, projeto de lei que traz a obrigatoriedade de as escolas públicas e privadas adotarem medidas de prevenção e de combate ao *bullying*. Para o referido projeto, *bullying* consiste na prática de atos de violência física ou psíquica de modo intencional e repetitivo, exercida por um indivíduo ou por grupos de indivíduos, contra uma ou mais

peessoas, com o objetivo de constranger, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Fazendo um comparativo entre a forma de agressões passadas e a forma atual, Calhau retrata em seu livro:

A internet é um instrumento muito importante para o desenvolvimento da humanidade, e tal qual o avião, pode ser utilizado tanto para o bem como para o mal. As agressões por meio eletrônico são uma evolução das antigas pichações em muros de colégios, casas ou até nos banheiros das escolas. Eram feitas na calada da noite e causavam grande dor para as vítimas, além da impunidade para os seus praticantes. Hoje, os “lobos” mudaram os métodos, mas não as práticas. (CALHAU, 2009, p. 39).

Por todo o exposto, percebe-se que o *bullying* pode se proliferar por diversas maneiras, tais como a exclusão da vítima do grupo social, a injúria, calúnia ou difamação, a perseguição, a discriminação, bem como o uso de redes sociais para instigar a violência, adulterar fotos e dados pessoais na rede. Conseqüências desastrosas são incorporadas na formação do caráter das crianças e adolescentes com essas práticas, principalmente no que concerne a honra e a personalidade da vítima.

2.3 Fakes – perfis falsos que causam insegurança na rede

O perfil exibicionista do brasileiro vem causando diversos problemas durante a interatividade *online*. A incidência dos perfis falsos, também conhecidos como *fakes*, fato que ocorre corriqueiramente entre relacionamento de crianças e jovens, tem aumentado expressivamente, compreendendo mais uma estatística negativa dos *sites* de relacionamento, e por este motivo, tem sido recorrente o atributo de personalidades que não condizem com a verdade, divulgando conteúdos que atacam a honra, ridicularizando pessoas, usando imagens não autorizadas, etc. O *Twitter*, os *Blogs*, o *Facebook* e o *Orkut* têm servido de instrumento para inúmeros perfis falsos, onde seus autores não estão imunes de sofrer sanções da legislação brasileira.

Os *fakes* causam uma sensação nebulosa na rede, uma vez que quando é iniciado um diálogo na *internet*, imagina-se que a pessoa do outro lado do computador ratifica os conceitos passados virtualmente, contudo, poderá existir uma divergência sem dimensão, principalmente se a pessoa enganada for menor de idade, ingênua e sem malícia, haverá uma probabilidade de cair numa armadilha, possibilitando alguns prejuízos desde o simples

repassa de sua senha cadastral de algum *site*, como ser aliciada por um malfeitor na rede. Instaura comentar que *fakes* também podem criar comunidades, bem como instigar outros tipos de crime, como o de racismo, por exemplo, mostrado na figura abaixo:



Figura 2 – Screen shot de uma comunidade racista do Orkut

Nos casos em que a Justiça é acionada o procedimento de exclusão de um perfil falso que compromete e prejudica a identidade de outrem numa rede social, é necessária a tomada de algumas medidas imediatas como a preservação das provas e a quebra do sigilo ou fornecimento de dados cadastrais mediante autorização judicial. Presume-se que uma ação regressiva poderia ser manejada na hipótese da descoberta da autoria de algum *fake* por criança ou adolescente, pois a educação dos menores deve ser atrelada entre seus responsáveis investidos de poder familiar (pais, tutores e curadores).

Segundo Atheniense (2010), far-se-á importante registrar que sempre há um limite entre a diversão e o abuso. Quem opta por criar *fakes* nas redes sociais para ficar no anonimato tecnológico, pode ultrapassar legalidades e cometer crimes contra a honra tais como discriminação, injúria, calúnia. A mesma prática pode incorrer também em crime de falsidade ideológica, quando usada na incumbência de obter vantagem em nome de terceiros, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. Além disso, poderá incidir a repercussão cível em que a vítima poderá requerer ressarcimento pelos prejuízos causados.

2.4 Pedofilia – um dos mais horrendos crimes da *internet*

No que tange a um dos pontos principais que evidencia a obscuridade das redes sociais é a proliferação da pornografia e, segundo a visão de Reinaldo Filho (2003), de um modo ainda mais sensível, tem servido de campo fértil para a disseminação da pedofilia. Os pedófilos têm se utilizado da *internet* para disseminar de maneira recíproca fotos e imagens que incentivem práticas sexuais com menores pré-púberes, não para meramente aflorar suas fantasias sexuais enfermas, mas também para espargir uma espécie de filosofia pedófila. Por sua vez, o Estado tem um interesse direto no combate a pedofilia, quer seja ela a prática direta de um ato de abuso sexual contra menores, seja quando representa uma perpetuação ou um estímulo ao crime tipificado – o que ocorre quando as imagens de crianças molestadas sexualmente são propagadas. Muitas pesquisas sugerem que a divulgação de "pornografia infantil" contribui para o aumento de crimes sexuais contra menores.

Muitos adolescentes não se vêem a vontade para falar com a família sobre sexualidade, recorrendo à própria *internet* para vasculhar curiosidades e tirar suas dúvidas sobre o assunto. Quando um adolescente publica cenas de sexo ou fotos sensuais de si mesmo na *internet*, suscita uma nova forma de expressão da sexualidade, sutil e muita das vezes oculta para os parentes próximos, entretanto, cheia de intimidades com indivíduos desconhecidos. Por isso, é fundamental conversar com eles sobre a sexualidade em sua forma ampla e sobre os direitos sexuais.

Um dos mais recorrentes crime *online* é a produção e a distribuição de pornografia infantil. Ligado a esse crime, há o que se chama de aliciamento *online* – usando *webcams* e ferramentas de bate-papo, entre outros recursos da *internet*, o sujeito convence a criança – por intermédio da sedução ou de atração – a produzir e distribuir para ele fotos eróticas de si mesma ou filmes pornográficos. Pode pedir também que ela consiga, para ele, imagens sexuais dos irmãos e até de outros membros da família.

Para se ter uma idéia da triste realidade brasileira e o quanto as crianças e os adolescentes desse país precisam ser protegidos dos pedófilos, a assustadora média do número de novos sites de pedofilia criados no Brasil todos os meses é de mil páginas. Destas, 52% são crimes destinados contra crianças de 9 a 13 anos, cabe ainda relatar que 12% dos *sites* concernentes à pedofilia propagam crimes contra recém-nascidos de zero a três meses de idade, contendo as imagens dos bebês. O deputado Luiz Eduardo Greenhalgh do partido dos trabalhadores (PT) foi quem apresentou os dados à Embaixada Americana em Brasília, com o propósito do adjutório da empresa America Google Inc. no combate aos crimes *cibernéticos*.

Ainda embasado nos dados colhidos, outra informação alarmante revela que 76% dos pedófilos do mundo estão situados no Brasil.

Não é raro encontrar nas redes sociais ambientes criados por pedófilos, acessíveis infelizmente para qualquer usuário, inclusive menores de idade, conteúdo tipificado no exemplo da imagem seguinte.



Figura 3 – Screen shot de uma comunidade pedófila do Orkut

A *internet* configura uma tecnologia global sem limitações e sem controlador específico, sendo quase impossível para qualquer país garantir a plenitude de suas leis ou restrições que se busque impor no *ciberespaço*. Se o Canadá, a Argentina ou o Brasil decretarem de maneira coercitiva a proibição da pornografia infanto-juvenil *online*, esses países estarão incumbidos de tal impedimento apenas entre os provedores e usuários em seus territórios. Descumpridores europeus ou asiáticos da lei em vigor nos países americanos, não serão punidos por disponibilizar material pornográfico na rede, acessível a qualquer pessoa, em qualquer parte.

Partindo da dificuldade do controle dessa gama de barbaridades, torna-se imprescindível a especialização de tecnólogos da informação para conter e pugnar esses tipos de práticas.

2.5 Combate aos crimes virtuais

Algumas medidas foram criadas e reformuladas com o intento de coibir os crimes difundidos na *internet* aqui no Brasil, instituída em 2005 com a missão de promover e proteger os direitos humanos na *internet*, a Safernet trabalha em conjunto com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal. As três entidades são responsáveis pela Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos (www.denunciar.org.br), em cooperação com o Ligue 100, da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH). O próprio *site* da Safernet (www.safernet.org.br) abriga esse canal de denúncias anônimas, pelo qual recebe relatos apenas sobre violações cometidas em *sites*, *blogs*, redes de relacionamento e demais conteúdos *online*.

Com o intuito de garantir direitos e assegurar deveres, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA adequou-se a um novo paradigma de proteção, impondo responsabilidades ao Estado e a sociedade civil para com a infância e juventude, além de atualizar o seu estatuto tentando combater os crimes *cibernéticos*. Modificando a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a obtenção e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na *internet*.

O presidente da República em 2008 fez saber que o Congresso Nacional decretou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 240 e 241 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.”

(NR)

“Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

Art. 2º A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E:

“Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou

telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2o As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1o deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1o A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2o Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3o As pessoas referidas no § 2o deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.”

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2008).

Com relação a crimes digitais muita das vezes propulsionados por criadores de *fakes* e praticantes de *bullying* o senado instituiu as seguintes leis:

Projeto de lei do senado de 2003:

Define o crime de veiculação de informações que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na rede *Internet*, ou em outras redes destinadas ao acesso público.

O congresso nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei define o crime de veiculação, em rede de computadores, de informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e modifica a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, estabelecendo as penalidades correspondentes.

Art. 2º. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 20-A Tornar disponível na rede *Internet*, ou em qualquer rede de computadores destinada ao acesso público, informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito judicial, sob pena de desobediência, a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação em rede de computador.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2003).

Projeto de lei do senado de 2007:

Altera o art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o aumento de pena no caso de crime contra a honra praticado pela *Internet*, e o art. 14 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer que a autoridade policial deverá, no momento da comunicação do crime, acessar o sítio indicado e imprimir o material ofensivo, lavrando o respectivo termo, em que certificará a consumação do delito.

O congresso nacional decreta:

Art. 1º O art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 141.....

V – por meio de sítios ou de mensagens eletrônicas difundidas pela *Internet*.
..... (NR)”

Art. 2º O art. 14 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941,

Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14.

Parágrafo único. Tratando-se de crime contra a honra praticado por meio de sítios ou de mensagens eletrônicas difundidas pela *Internet*, no momento da comunicação do crime pela vítima, a autoridade policial deverá acessar o sítio indicado e imprimir o material ofensivo, lavrando o respectivo termo, em que certificará a divulgação do material referido. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2007).

Fazer conhecer o regimento sobre as leis que vigoram no país visando o combate ao crime *cibernético*, bem como os órgãos públicos que servem de adjutório para a prevenção e represália desses delitos, com certeza auxiliará crianças e adolescentes a ter uma maior conscientização dos seus direitos e qual deverá ser sua orientação caso aconteça alguma delinquência que o envolva.

3 REFERENCIAL METODOLÓGICO

Tendo em vista aprofundar o estudo realizado, fez-se uma pesquisa de abordagem qualitativa exploratória no mês de julho de 2011. Aplicou-se um questionário aos alunos do 6º ano do ensino fundamental e aos alunos do 3º ano do ensino médio de uma escola pública, localizada na Rua Gabio José de Oliveira, SN, no bairro do Cruzeiro, na zona urbana de Campina Grande.

A essência dos resultados parte da premissa:

Para pesquisar precisamos de métodos e técnicas que nos levem criteriosamente a resolver problemas. [...] é pertinente que a pesquisa científica esteja alicerçada pelo método, o que significa elucidar a capacidade de observar, selecionar e organizar cientificamente os caminhos que devem ser percorridos para que a investigação se concretize (GAIO, CARVALHO e SIMÕES, 2008. pág. 148).

Os respondentes da pesquisa foram 43 alunos do ensino fundamental e 27 alunos do ensino médio que estudam na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Raul Córdula. A faixa etária está entre 10 e 20 anos de idade.

O instrumento aplicado foi um questionário com 17 questões, sendo 15 objetivas e 2 abertas. As questões objetivas tiveram como foco identificar o perfil dos alunos e averiguar como eles têm acesso à *internet*, quais as suas redes sociais mais acessadas, qual a visão que eles têm sobre alguns perigos ofertados pelas redes sociais, qual o nível de conhecimento sobre leis de combate e órgãos de denúncia contra crimes eletrônicos, se em sua casa ou no colégio as redes sociais serviram de tópico de discussão, dentre outras assertivas, e as abertas tinha o intuito de identificar se a *internet* já havia lhes prejudicado de alguma forma, bem como extrair na ótica deles quais seriam os pontos positivos e negativos das redes sociais.

4 DADOS E ANÁLISE DA PESQUISA

O público alvo atingido pelo questionário no 6º ano do ensino fundamental foi o seguinte: 49% masculino e 51% feminino; a faixa etária dessa série concentrou-se na idade entre 10 e 15 anos; 58% dos discentes afirmaram possuir computador em casa; 86% dos alunos entrevistados disseram ter acesso a *internet*; dentre as redes sociais mais acessadas, o *Orkut* foi a mais utilizada, sendo usada por 79% dos internautas; 20% dos alunos ratificaram já terem sido vítimas de *fakes* na *internet*; 56% proferiram que quem cria perfis falsos na

internet utilizam desse meio apenas para vasculhar a vida dos outros; 35% descreveram que já sofreram ou conhecem alguém que tenha sofrido algum tipo de assédio, agressão, preconceito ou intimidação pela *internet*; 44% asseguraram já ter sido vítima de algum tipo de *bullying*; 56% garantiram que nunca praticaram *bullying*; 20% certificaram ciência sobre algum órgão de denúncia contra os crimes praticados na *internet*; 7% asseveraram conhecer alguma lei que combata os crimes oriundos da *internet*; 79% afirmaram que as redes sociais nunca foram tópico de discussão dentro da sala de aula promovido pelos professores; 51% confirmaram que seus pais ou responsáveis já lhe deram instrução de como utilizar e se precaver na *internet*.

Podem ser averiguados melhor alguns dados supracitados nos gráficos abaixo:

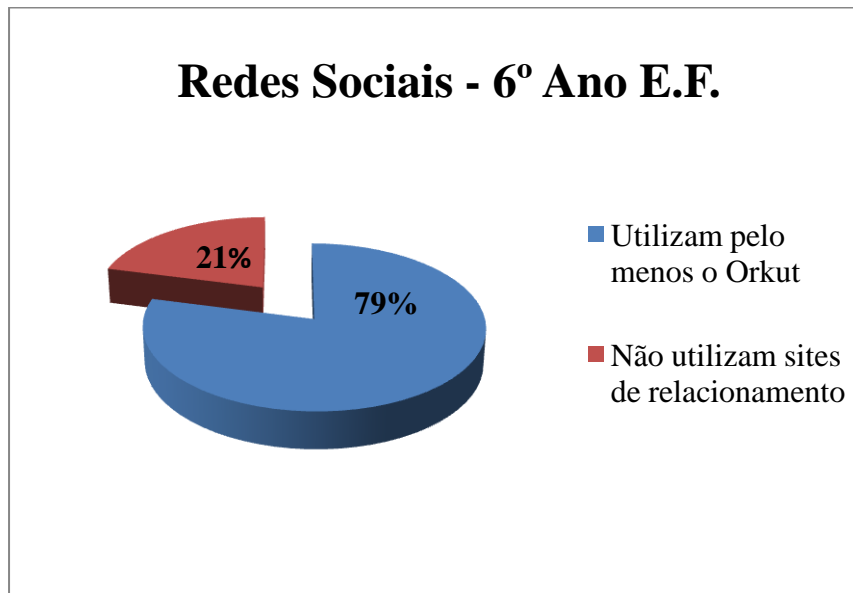


Figura 4 – Porcentagem dos alunos que acessam redes sociais

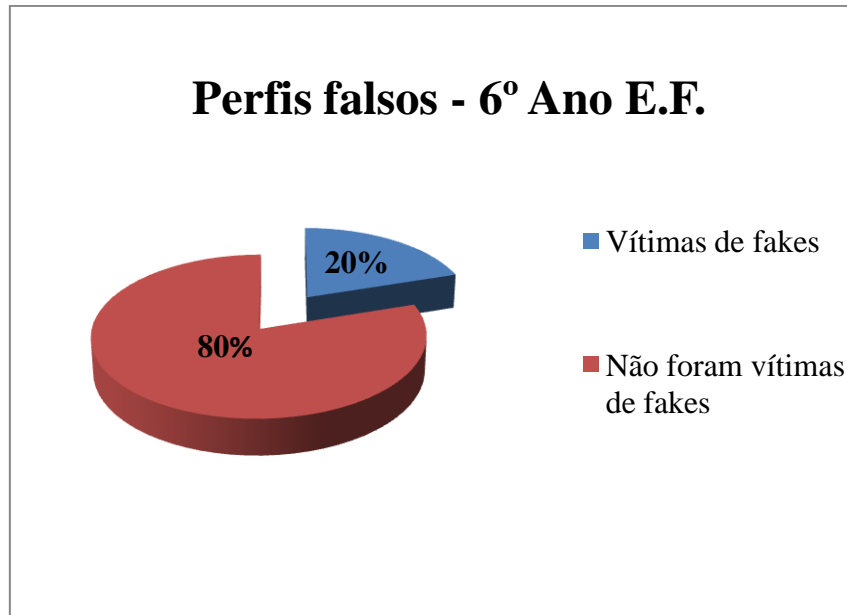


Figura 5 – Porcentagem dos alunos que foram vítimas de fakes

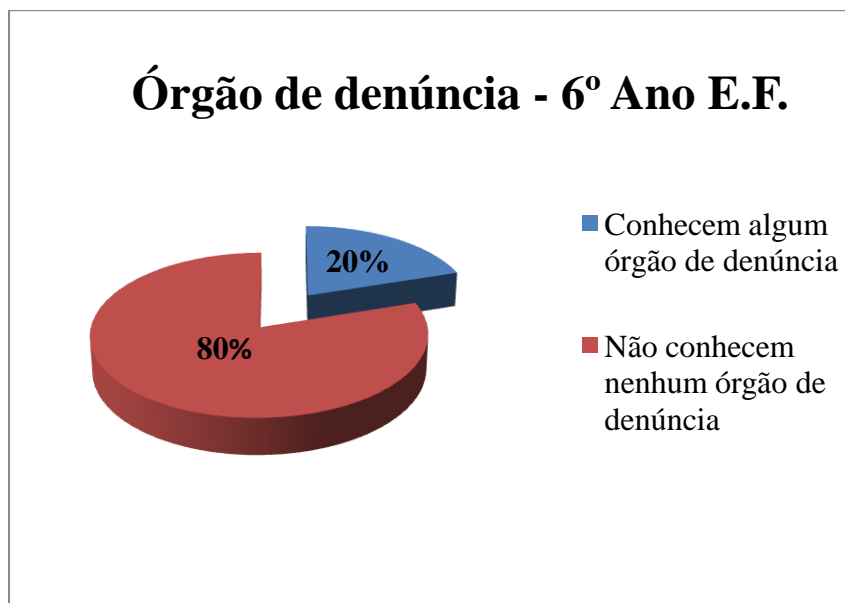


Figura 6 – Porcentagem dos alunos que conhecem algum órgão de denúncia

No que concerne ao auditório do 3º ano do ensino médio obteve-se os seguintes dados: 37% masculino e 63% feminino; a faixa etária dessa série concentrou-se na idade entre 16 e 20 anos; 56% dos discentes afirmaram possuir computador em casa; 100% disseram ter

acesso a *internet*, pois apesar de nem todos terem computadores em casa, parte deles afirmaram que acessam a *internet* em casas de apoio, *lan houses*, casas de amigos, etc.; dentre as redes sociais mais acessadas, o *Orkut* foi a mais utilizada, sendo usada por 93% dos internautas; 26% dos alunos ratificaram já terem sido vítimas de *fakes* na *internet*; 56% proferiram que quem cria perfis falsos na *internet* utilizam desse meio para prejudicar os outros usuários; 59% descreveram que já sofreram ou conhecem alguém que tenha sofrido algum tipo de assédio, agressão, preconceito ou intimidação pela *internet*; 52% asseguraram já ter sido vítima de algum tipo de *bullying*; 52% garantiram que nunca praticaram *bullying*; 7% certificaram ciência sobre algum órgão de denúncia contra os crimes praticados na *internet*; 4% asseveraram conhecer alguma lei que combata os crimes oriundos da *internet*; 70% afirmaram que as redes sociais nunca foram tópico de discussão dentro da sala de aula promovido pelos professores; 56% confirmaram que seus pais ou responsáveis já lhe deram instrução de como utilizar e se precaver na *internet*.

Algumas informações coletadas demonstram o contraste estarrecedor entre a incidência que certos crimes digitais se propagam em detrimento do conhecimento dos alunos acerca do nível de ciência sobre seus direitos contra estas práticas delituosas, explicitados melhor nos gráficos abaixo:

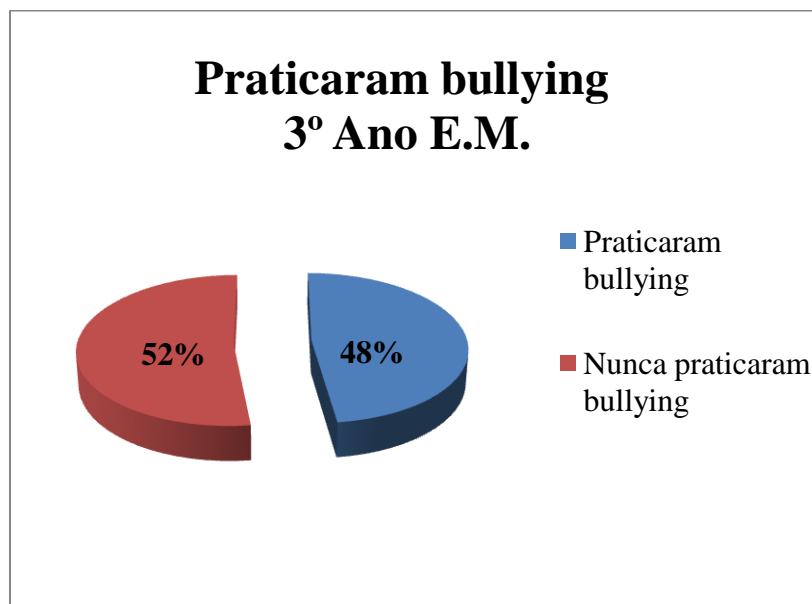


Figura 7 – Porcentagem dos alunos que praticaram bullying

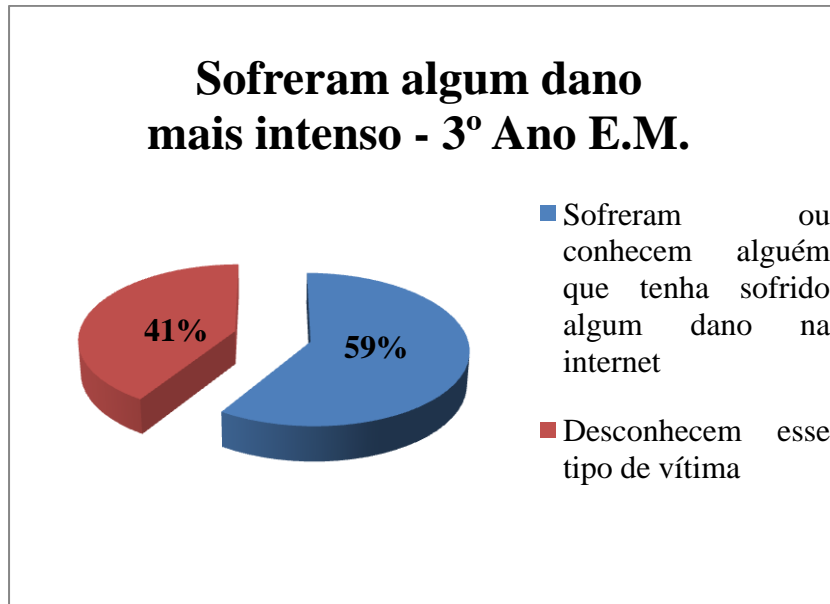


Figura 8 – Porcentagem dos alunos que sofreram ou conhecem alguém que tenha sofrido algum tipo de assédio, agressão ou intimidação pela internet

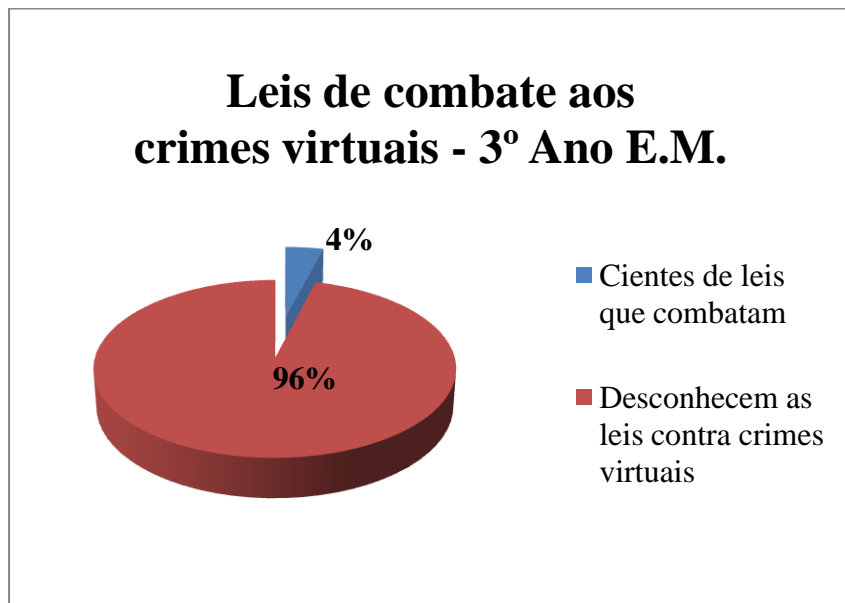


Figura 9 – Porcentagem dos alunos que conhecem leis que combatam os crimes virtuais

Percebe-se que mesmo se tratando de alunos de uma escola pública, onde a condição social se torna mais excludente, pois quase metade dos alunos não dispõe de computadores em suas residências, ainda assim alunos entre 10 e 15 anos acessam a *internet* quase em sua totalidade, quando parte para a faixa etária de 16 a 20 anos todos garantem ter acesso a

internet, pois em ambas as turmas, os alunos admitem procurarem os mais diferentes meios para obter acesso à *web*, motivo pelo qual essa ferramenta tão imprescindível nos dias de hoje deve ser posta em pauta.

No observatório específico do presente artigo que lida com a interação das redes sociais com as crianças e adolescentes, nota-se que *sites* de relacionamentos como exemplo o *Orkut* que permite a criação de contas a partir da idade de 13 anos recebe muitas informações falsas por menores de 13 anos, haja vista que muitas crianças de 10,11 e 12 anos afirmaram em seus questionários terem *Orkut*, deixando assim implícito que crianças até menores já fazem parte também dessa estatística, descredenciando assim as pesquisas do *Google* citadas no corpo deste trabalho. Ficou clara a verdadeira mania das crianças brasileiras pelo *Orkut*, ascendendo essa febre na adolescência, chegando a patamares de mais de 90% dos juvenis.

No tocante aos perfis falsos criados nas redes sociais, constata-se um perigo eletrônico a ser considerado, uma vez que em média, uma a cada cinco crianças ou adolescentes que têm perfis na *internet* foram vítimas de *fakes* e o que mais incomoda é que para a criação desses *fakes*, geralmente necessita-se furto de senhas e/ou as imagens das pessoas prejudicadas. Uma adolescente que teve prejuízo com essa prática delituosa revelou: “Sim, uma vez fiz um *orkut* aí não sei como *hackearam* e mudaram a senha, disseram barbaridades e mandaram recados absurdos p/ os meus amigos e fizeram montagens horrorosas c/ minhas fotos. Até hoje nunca mais fiz *Orkut* e só navego para estudar”.

Contudo, uma concepção discrepante sobre as pessoas que inserem *fakes* é refletida entre os alunos do 6º ano do ensino fundamental e os alunos do 3º ano do ensino médio, para a maioria dos alunos do 6º ano eles criam esses perfis apenas para vasculhar a vida das outras pessoas. Já para a maioria dos alunos do ensino médio, eles têm a intenção de prejudicar os outros usuários.

Um questionamento muito importante a ser avaliado é a crescente estatística traduzida por alunos que já sofreram ou conhecem alguém que tenha sofrido algum tipo de assédio, agressão, preconceito ou intimidação pela *internet*. Pois existe um salto entre crianças e adolescentes de 10 a 15 anos de 35% para praticamente 60% entre adolescentes de 16 a 20 anos. A coleta dos dados corrobora com o aumento dos crimes digitais e demonstra que as ameaças eletrônicas propagam prejuízos imensuráveis como retrata uma adolescente que afirma na questão objetiva ter sofrido algum tipo de assédio e comenta numa questão aberta de maneira sucinta (sabendo que o grau de constrangimento foi bem maior) sua indignação na rede social: “Já, quando um macumbeiro invadiu o meu *orkut* e disse que estava observando a minha vida e me deu uma cantada”.

A gravidade desses dados efervesce quando (até de maneira contraditória) 20% dos questionados de 10 a 15 anos afirmam conhecer algum órgão de denúncia para crimes praticados pela *internet*, contra apenas 7% dos jovens entre 16 a 20 anos. Os infanto-juvenis de 10 a 15 anos ainda citaram locais como delegacias, conselhos tutelares, dentre outros, enquanto que os de 16 a 20 anos sequer souberam informar algum órgão, mesmo com constantes propagandas na mídia televisiva, como exemplo a da Safernet.

No que diz respeito ao *bullying* e ao *ciberbullying*, pouquíssimos alunos desconhecem o que sejam esses temas, sabendo o significado de pelo menos um deles, um dado curioso foi a proximidade dos dados entre os praticantes e as vítimas de *bullying* e *ciberbullying* entre os discentes, onde cerca da metade ratificaram ter praticado, igualmente cerca da metade confirmaram ter sofrido.

Menos de 10% dos alunos mostraram que conhecem leis coercitivas para punir os criminosos virtuais, dessa maneira demasiadamente desinformados sobre seus direitos.

Com seqüela, crianças e adolescentes necessitam de apoio, de um norte para guiá-los nos aprendizados da vida. E com a *internet* e o seu usufruto não é diferente, infelizmente 79% dos alunos do 6º ano e 70% dos alunos do 3º ano confirmaram que as redes sociais nunca foram tópico de discussão dentro da sala de aula promovido pelos professores, bem como cerca de 50% das duas turmas afirmaram que seus pais também não os auxiliam em como acessar a *internet*, deixando-os a mercê de inúmeras adversidades digitais.

Os gráficos abaixo representam o quanto determinados temas ainda estão no descaso da realidade vivenciada pelos alunos:

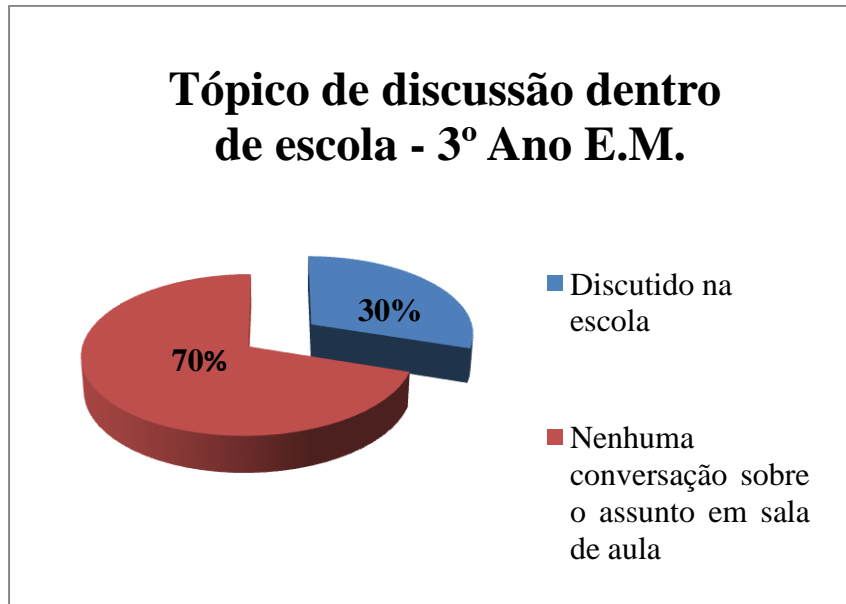


Figura 10 – Porcentagem dos alunos que tiveram o assunto (redes sociais) discutido dentro da sala de aula

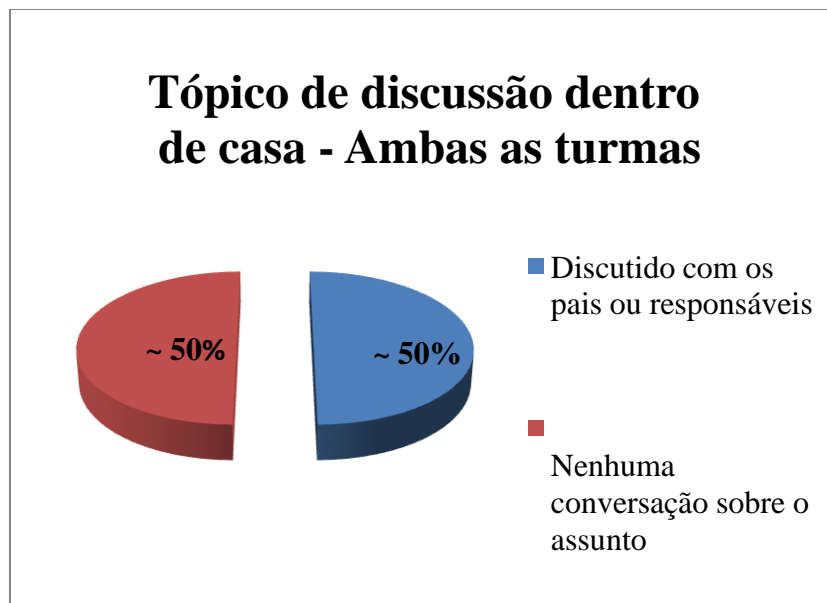


Figura 11 – Porcentagem dos alunos que conversaram com seus responsáveis a respeito de redes sociais

A importância dessa conversação fica explícita numa inferência feita por uma criança de 11 anos quando aponta um ponto negativo do *Orkut*: “*Orkut*: Porque eu estava jogando um jogo online (DDTANK) o gráfico parecia coisa de criança, lá pode casar e namorar, um homem quis mim namorar, eu não a personagem, não digitei nada depois mim pediu *Orkut*,

Msn, etc. eu disse não e o exclui”. A criança mostrou discernimento em sua atitude e mera coincidência ou não, afirmou que tanto seus professores, quanto seus pais já lhe alertaram de como usar a *internet* e que ela também aspira riscos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os serviços de redes sociais transmitem uma falsa impressão aos seus usuários de que todo conteúdo armazenado seja legalizado, pela possibilidade de liberdade de expressão, pela ausência de censura prévia ou mesmo pelo descontrole gerencial no acesso de inúmeras das informações que circulam pelo serviço. Esse fato aumenta, quando a vulnerabilidade corresponde às crianças e aos adolescentes. Trata-se do reflexo de uma sociedade que valoriza o sexo, o corpo, o consumismo, a competição e o individualismo. Os internautas devem ficar em alerta, pois o que pode se passar por uma diversão está sujeito a punição pela legislação vigente.

O incremento do acesso à rede aumentou também, infelizmente, os casos de violações dos direitos humanos pela *internet* e tem exposto crianças e adolescentes a novas modalidades de discriminação, racismo, calúnias, difamações, brigas, perseguições, além da violência sexual, como abuso, aliciamento e disseminação de pornografia infanto-juvenil *online*.

Com base nos dados da proliferação criminosa virtual, os ambientes educacionais precisam conhecer afincamente as normas que versam sobre a conduta penal para quem pratica crimes na *internet* e mediar o conhecimento para seus alunos, com a intenção de prepará-los também como cidadãos internautas precavidos. O papel da escola é fundamental também no novo modelo de ensino computacional, devendo ser complementado em casa pelos pais no sentido de qualificar o uso de novas tecnologias pelos púberes. Todavia, as próprias instituições de ensino devem analisar melhor a metodologia de fazer educação tecnológica, para que consiga extrair de seus alunos um desempenho benemerente, como replica o livro *Geração Interativa*:

Os estudantes que têm acesso à Internet em sala de aula fazem uso mais intenso em termos de tempo, serviço e conteúdos. Além disso, são mais habilidosos como usuários, atribuindo-lhes mais utilidades e um percentual bastante elevado a considerar imprescindível; admitem, em um percentual maior, aspectos positivos como a economia de tempo ou o aumento das possibilidades na comunicação, mas também aspectos negativos como o risco de gerar certo isolamento ou a dependência. Definitivamente, a escola tem muito a dizer no que se refere à formação da Geração Interativa e sua voz começa a ser ouvida com força. (CHALEZQUER e SALA, 2009, p. 318).

Segundo os dados adquiridos na pesquisa qualitativa e exploratória, ficou evidenciado que as redes sociais estão embutidas no cotidiano das crianças e dos adolescentes, crescendo o seu acesso de maneira exponencial, bem como mostrou que o alunado é acometido de várias situações vexatórias na *internet*, as quais muitas das vezes os discentes não lidam com atitudes sábias, geralmente pela falta de maturidade e informação, haja vista que um grande número de crianças e adolescentes mentem acerca de suas idades na *web* para terem certos tipos de acesso e se inserirem nos ambientes virtuais de relacionamento.

Tornou-se inegável o caráter efêmero do ápice das novas tecnologias, sempre surgindo uma novidade que sobrepõe às demais. Nas redes sociais não é diferente, hoje as crianças e os jovens brasileiros adotam o *Orkut* como principal aplicativo de relacionamento e o *Msn* no tocante ao bate-papo *online*, todavia, ambos estão perdendo espaço para o *Facebook* e, provavelmente, outros *sites* de relacionamento e outras versões dos já existentes aparecerão para diversificar e qualificar estes ambientes. Isso implica dizer que os criminosos digitais também se qualificam e aprimoram suas técnicas para investir contra o maior número de vias possíveis que se encontram dispostas na *web*.

Diante do exposto, a atenção deve ser redobrada quando se refere ao uso das novas tecnologias, uma vez que surgem diversos *sites* de relacionamento, que passam por constantes atualizações, com isso novas ameaças eletrônicas aparecem que não escolhem camada social, idade, nem qualquer outro meio de distinção para atacar, assolando assim os mais vulneráveis.

Resultante da relevância do tema abordado, o presente trabalho sugere que haja uma sensibilização entre os profissionais envolvidos com a educação, almejando a inserção das ameaças eletrônicas como um tema transversal a ser abordado pelo Ensino Fundamental II e complementado pelo Ensino Médio, a ser contemplado pelos Parâmetros Curriculares Nacionais e estendida esta discussão as comunidades. Recomendação que tem em sua essência desbravar um mundo virtual como tema transversal e trazê-lo a realidade dos aprendizes juvenis, alicerçando-os inicialmente para os primeiros contatos com o ambiente não presencial, uma vez que:

A transversalidade diz respeito à possibilidade de se estabelecer, na prática educativa, uma relação entre aprender conhecimentos teoricamente sistematizados (aprender sobre a realidade) e as questões da vida real e de sua transformação (aprender na realidade e da realidade). E a uma forma de sistematizar esse trabalho e incluí-lo explícita e estruturalmente na organização curricular, garantindo sua continuidade e aprofundamento ao longo da escolaridade (BRASIL, 1988, p. 30).

Com efeito, é primordial que a garotada tenha algum conhecimento básico sobre segurança na *internet* antes do primeiro clique, conheçam o manuseio tecnológico, mas também saibam as leis que as amparam contra as ameaças eletrônicas. Outro vetor importante é que os aprendizes obedçam e acatem as instruções repassadas por seus pais e responsáveis, tomando assim ciência da responsabilidade que é usar uma ferramenta tão abrangente e possível de ser benéfica ou maléfica. Saber que seus dados *online* ficarão disponíveis não só para seus amigos, mas também para milhões de pessoas e que no usufruto virtual também compreende direitos e deveres. Para ficar resguardado, é preciso entender que o *ciberespaço* configura um novo espaço público.

ABSTRACT

This article discusses the success that social networks are on the Internet in our times, especially to children and adolescents, to demonstrate that this fact coupled to permeate harmful behaviors in the virtual world. As the qualitative study exploratory, occurred in July 2011, based with the aid of a questionnaire administered to students in the 6th grade of elementary school and 3 years of high school at a public school, in order to collect data to ratify the obscurity of social networks according to the experience of students in cyberspace, emphasizing their perceptions about it, their fears, their precautions, their understanding of their rights and duties online, among other parameters. Considering that the main objective is to investigate the involvement of students in elementary and high school with the social networking sites. There have been examples: Facebook, MSN, etc.. One can not dismiss these environments shape optimal means of socialization, but also serve to aid in construction of learning. However, far-will be essential in some observations necessary time to visit these places, in order to avoid embarrassment and damage to come, explanation consistent with the view of some authors such as Levy (1999), Maldonado (2009), Chalezquer and Sala (2009) as well as making inference works covering this topic: Aras (2001), Reinaldo Filho (2003), Atheniense (2010), among others. Calls to note that this production will talk about the higher incidence of digital crimes against the pubescent, furthermore, some laws that envision fight them.

KEYWORDS: Social networks. Children and adolescents. Digital crimes.

REFERÊNCIAS

- ARAS, Vladimir. **Crimes de informática. Uma nova criminalidade.** Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2250>>. Acesso em: 10 de jun. 2011.
- ATHENIENSE, Alexandre. **Criar perfis falsos na internet é crime?** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2512, 18 maio 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14868>>. Acesso em: 9 de jun. 2011.
- BRASIL. Comissão de constituição, justiça e cidadania. Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2003. Alteração da lei nº 7.716. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/63689.pdf>>. Acesso em 20 de jun. 2011.
- BRASIL. Distrito Federal. Projeto de Lei nº 5.369/09. Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/MontarIntegra.asp>. Acesso em: 24 de jun. 2011.
- BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação e do Desporto. Secretária de Educação Fundamental. Parâmetros Curriculares Nacionais: temas transversais. Brasília: MEC/SEF, 1988.
- BRASIL. Poder legislativo senado federal. Projeto de lei do senado de 2007. Altera o Decreto-Lei nº 2.848 e o Decreto-Lei nº 3.689. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/10625.pdf>>. Acesso em 20 de jun. 2011.
- BRASIL. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm>. Acesso em 20 de jun. 2011.
- BRASIL. Santa Catarina. Lei nº 14.651, de 12 de janeiro de 2009. Dispõe sobre a instituição do Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/escola/docs/cartilhabullying.pdf>. Acesso em: 30 de jun. 2011
- CABRAL, Bruno Fontenele. **Reflexões sobre o combate ao bullying no direito brasileiro e norte-americano.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2645, 28 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17501>>. Acesso em: 9 de jun. 2011.
- CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão.** Niterói, RJ: Impetus, 2009.
- CHALEZQUER, Charo Sábada. SALA, Xavier Bringué. **A Geração Interativa na Ibero-América. Crianças e adolescentes diante das telas.** Faculdade de Comunicação, Universidade de Navarra, Espanha, 2009.
- CHILDHOOD. As tentações e os perigos do ciberespaço. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/as-tentacoes-e-os-perigos-do-ciberespaco>>. Acesso em: 11 de jun. 2011.

GAIO, R.; CARVALHO, R.B.; SIMÕES, R. **Métodos e técnicas de pesquisa: a metodologia em questão.** In: GAIO, R. (org.). Metodologia de pesquisa e produção de conhecimento. Petrópolis, Vozes, 2008.

GOOGLE, Sites. História dos sites de relacionamento e seus riscos. Disponível em: <<http://sites.google.com/site/historiasobreossitesdebusca/historia-dos-sites-de-relacionamento/historia-dos-sites-de-relacionamento-e-seus-riscos>>. Acesso em: 11 de jun. 2011.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura** (trad. Carlos Irineu da Costa). São Paulo: Editora 34, 1999.

MALDONADO, Maria Tereza. **A face oculta: uma história de bullying e cyberbullying.** São Paulo: Saraiva, 2009.

MÉO, Rodrigo Amaral Paula de. **A responsabilidade civil nos casos de "bullying" entre estudantes, segundo a legislação brasileira.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2602, 16 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17198>>. Acesso em: 11 de jun. 2011.

O GLOBO. Massacre de realengo. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/wellington-menezes-atirador-de-escola-em-realengo-pode-ser-enterrado-como-indigente-2799150>>. Acesso em: 11 de jun. 2011.

REINALDO FILHO, Demócrito. **O crime de divulgação de pornografia infantil pela Internet. Breves comentários à Lei nº 10.764/03.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 174, 27 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4680>>. Acesso em: 11 de jun. 2011.

SAFERNET BRASIL. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br>>. Acesso em 14 de jun. 2011.